



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS N. 0033494-97.2005.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno

ADVOGADA: Giordana Coutinho Meira de Brito (OAB/PB 10.975)

2º APELANTE: Eduardo César de Lacerda

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIRETOR DO DETRAN-PB. RESPONSABILIDADE PELAS CONTRATAÇÕES QUESTIONADAS. REJEIÇÃO.

- Diante da existência de provas da atuação do segundo promovido, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro do Detran-PB, como responsável, junto ao primeiro réu, pelas contratações de empresas de publicidade, sem a realização de procedimento licitatório, verifica-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação civil pública de improbidade administrativa.

- Preliminar rejeitada.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JULGAMENTO DO TCE. INDEPENDÊNCIA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. FATIAMENTO DA DESPESA. DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DESCUMPRIMENTO DA NORMA INSERTA NO ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI N.

8.666/93. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO ART. 10, *CAPUT* E INCISO VIII E AO ART. 11, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/92. DANO *IN RE IPSA*. ATO QUE CARACTERIZA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS, O QUAL, PARA CONCRETIZAR-SE, NECESSITA APENAS DO DOLO GENÉRICO. SANÇÕES APLICADAS EM OBSÉQUIO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Do STJ: "O controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública. Isso porque a atividade exercida pelas Cortes de Contas é meramente revestida de caráter opinativo e não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 285.305/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13/12/2007; REsp 880.662/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/3/2007; e REsp 1.038.762/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009." (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

- Constatado que o gestor realizou despesas sem prévio procedimento licitatório, não produzindo prova em sentido contrário, ônus que lhe cabia, resta caracterizado o descumprimento da norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei n. 8.666/93 e, por conseguinte, o ato de improbidade administrativa, pois é explícita a violação ao princípio da legalidade. A conduta, tal como delineada na sentença, encaixa-se perfeitamente no disposto no art. 10, VIII, e no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso III, da mesma norma.

- Do STJ: "A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte." (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016).

- O dolo genérico basta à caracterização de improbidade por violação a princípios.
- É impossível considerar ético, moral e idôneo o ato do agente público que, desprezando expresso comando normativo, realiza diversas despesas sem prévia realização de licitação.
- As sanções devem ser proporcionais à reprovabilidade da conduta do agente, como ocorreu *in casu*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO e EDUARDO CÉSAR DE LACERDA (respectivamente Diretor Superintendente e Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN-PB), aduzindo, em síntese, que os promovidos, no período de março a agosto de 2003, **realizaram contratações de publicidade entre o DETRAN-PB e diversas empresas sem a realização do obrigatório certame licitatório.**

Na peça inaugural o *Parquet* relatou que as justificativas de "ausência de competição" e a "situação emergencial" alegadas para a inexigibilidade de licitação não se sustentam, visto que nenhuma delas se verificou de fato na espécie. Do mesmo modo, apontou o fatiamento das despesas como forma de evitar a licitação.

Nas contestações (f. 924/942 e 1.050/1.064), os réus argumentaram que não houve ilegalidade nas contratações, uma vez que cada empresa contratada tinha seu público-alvo e que os procedimentos adotados supriram uma situação emergencial, enquanto tramitava o processo de licitação. Defenderam, ainda, que a competência para apreciar as contas do DETRAN seria do Tribunal de Contas do Estado e que não haveria dolo na conduta discutida, elemento subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade.

Sobreveio sentença (f. 1.220/1.225v.) do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que reconheceu a ilegalidade das contratações realizadas sem a realização de licitação pelos réus e, conseqüentemente, a prática dos atos de improbidade elencados no art. 10, *caput*, inciso III, e no art. 11, *caput*, ambos da Lei n.

8.429/1992, julgando procedente o pedido inicial para condenar os promovidos nas penas do art. 12, incisos II e III, da citada lei.

Os réus foram condenados ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 506.700,00 (quinhentos e seis mil e setecentos reais), à perda da função pública, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, ao pagamento de multa civil no valor de cinco vezes a quantia da remuneração percebida à época e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos.

Inconformados, os promovidos recorreram.

Em sua apelação (f. 1.229/1.266), Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno alegou que as contas do ano de 2003 do DETRAN-PB foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, o que afasta qualquer prática de improbidade nesse período. Sustentou a inexigibilidade de licitação no caso em comento, em virtude da inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 8.666/93. Defendeu que não houve fracionamento de despesa, pois cada contrato teria um objeto diferente. Por último, aduziu a impossibilidade de imputação objetiva e a ausência de prejuízo ao erário, requerendo a improcedência do pedido inicial. Subsidiariamente, pediu a reforma da sentença para ver afastada a condenação em ressarcimento e em pagamento de multa civil.

Eduardo César de Lacerda, em seu recurso apelatório (f. 1.269/1.289), suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e requereu a nulidade da sentença, argumentando que nunca teve em suas mãos a decisão final para a efetivação dos contratos de publicidade investigados. No mérito, sustentou que não praticou ato de improbidade, uma vez que as contratações se deram de acordo com a lei, não houve dolo, nem enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Com isso, requereu a improcedência do pedido inaugural e, sucessivamente, a redução da pena imposta.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 1.300/1.309).

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento das apelações (f. 1.316/1.323).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO SEGUNDO APELANTE.

Eduardo César de Lacerda suscitou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que nunca teve em suas mãos a decisão final para a efetivação dos contratos de publicidade investigados.

Tal alegação, contudo, não merece prosperar.

Nos documentos colacionados aos autos existem provas contundentes da atuação do promovido, Eduardo César de Lacerda, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN-PB, como responsável, junto ao outro réu, pelas contratações de empresas de publicidade, sem a realização de procedimento licitatório.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

DO MÉRITO DAS APELAÇÕES.

Considerando a similitude dos argumentos trazidos pelos recorrentes, entendo cabível e oportuno o julgamento conjunto das apelações.

De início, impõe-se observar que, ao contrário do que foi alegado pelos apelantes, a aprovação das contas de 2003 do DETRAN pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a possibilidade de o Judiciário apreciar suposta prática de atos de improbidade possivelmente perpetrados naquele período.

A própria Lei de n. 8.429/1992 dispõe que:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...);

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Destaco julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO POSTERIORMENTE CONSIDERADA REGULAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO JULGAMENTO EXERCIDO PELA CORTE DE CONTAS. PRECEDENTES.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação ao art. 535 do CPC, posto que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelos recorrentes. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange aos artigos 47, 267, VI e 295, I e par. único, III, do CPC, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ. **3. O controle exercido pelos Tribunais de Contas não é jurisdicional e, por isso mesmo, as decisões proferidas pelos órgãos de controle não retiram a possibilidade de o ato reputado ímprobo ser analisado pelo Poder Judiciário, por meio de competente ação civil pública. Isso porque a atividade exercida pelas Cortes de Contas é meramente revestida de caráter opinativo e não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 285.305/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 13/12/2007; REsp 880.662/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1/3/2007; e REsp 1.038.762/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2009.** 4. O mister desempenhado pelos Tribunais de Contas, no sentido de auxiliar os respectivos Poderes Legislativos em fiscalizar, encerra decisões de cunho técnico-administrativo e suas decisões não fazem coisa julgada, justamente por não praticarem atividade judicante. Logo, sua atuação não vincula o funcionamento do Poder Judiciário, o qual pode, inclusive, revisar as suas decisões por força Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1032732/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 08/09/2015).

Quanto à conduta objeto da lide, resta claro que os promovidos agiram em desacordo com a legislação ao realizarem contratações sem o devido e necessário procedimento licitatório.

Com efeito, as provas colacionadas ao processo, em especial o Procedimento Administrativo n. 006/2003, instaurado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba – Curadoria do Patrimônio Público da Capital –, demonstram que os demandados realizaram despesas de R\$

506.700,00 (quinhentos e seis mil e setecentos reais).

Essas despesas se deram com serviços especializados de publicidade e propaganda de matérias educativas de trânsito.

Ora, não resta dúvida de que o objetivo dos contratos investigados – publicação de matérias educativas de trânsito – não apresenta caráter algum de urgência, capaz de autorizar a dispensa de licitação.

Do mesmo modo, o objeto das contratações poderia ter sido perfeitamente licitado, pois a competição era viável e não se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

Além disso, restou evidenciado que os réus realizaram uma verdadeira manobra contábil ao fatiar, o que poderia ter sido realizado em uma licitação, em diversos contratos, tudo no intuito de justificar a dispensa de licitação por força do valor dos contratos.

Diante desse cenário, ficou constatado que os apelantes, ex-Diretores do DETRAN-PB, realizaram contratações, gerando despesas, sem prévio procedimento licitatório. Agindo assim, descumpriram a norma inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei n. 8.666/1993, restando configurado o ato de improbidade administrativa, porquanto é explícita a violação aos princípios da legalidade e moralidade.

Essa conduta, tal como delineada na sentença, encaixa-se perfeitamente no disposto no art. 10, *caput* e inciso VIII, e no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), regendo-se, quanto às sanções, pelo art. 12, inciso III, da mesma norma.

Eis o que dispõe o art. 10, *caput* e inciso VIII, e o art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92):

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...);

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade,

legalidade, e lealdade às instituições.

Sendo assim, é irretocável a sentença objurgada, que concluiu pela prática de ato de improbidade administrativa, face à violação dos princípios da moralidade e legalidade, ambos previstos constitucionalmente.

É importante observar que a irregular dispensa de licitação, como na espécie, gera o dano *in re ipsa*, ou seja, independente de prova do prejuízo. Os atos dos promovidos causaram prejuízos à Administração, que ficou impossibilitada de contratar pela melhor proposta, gerando, assim, o chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado.

É pacífico o entendimento do STJ acerca do tema, conforme se vê adiante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO *IN RE IPSA*.** RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 – arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. **2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte.** 3. Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (*ipso facto*) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais

vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 09/03/2016).

Com relação à questão do dolo, os apelantes aduziram que não estavam imbuídos de má-fé, requerendo que seja rechaçado o dolo genérico em que se fundamentou a sentença.

Saliento, quanto a esse capítulo, o fato de que o ato decisório, ao considerar que o dolo genérico basta à caracterização de improbidade por violação a princípios, está em consonância com a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. **1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedentes.** 2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (REsp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009). 5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal. 6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na

hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente provido. (Resp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

No mais, entendo descabida a tese recursal.

É impossível considerar como ético, moral e idôneo o ato do agente público que, desprezando expresso comando normativo e desrespeitando princípios constitucionais como o da moralidade e o da legalidade, realiza despesas sem prévio procedimento licitatório, sem qualquer justificativa plausível para tanto, não demonstrando sequer a configuração de hipótese de licitação dispensável ou inexigível.

No que diz respeito à **pena imposta**, o juiz de origem condenou os apelantes nas penas do art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, impondo-lhes as sanções ali previstas.

Em caso de violação de princípios, a Lei de Improbidade Administrativa possibilita a aplicação das seguintes sanções:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Destarte, estou persuadido de que a pena aplicada está amparada pela legislação de regência e é proporcional à gravidade da conduta descrita nos autos, razão por que a mantenho.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento às apelações**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do

juízo com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator